www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 686/2013

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC, CRIA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL, INSERE META NO PPA, LDO, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SISI BLIND, Prefeita do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 79 inciso VI da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº **12.340**/2010 e na Lei Estadual nº **10.925**/1998, o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, sendo essa diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I
DO FUMDEC

Art. 3º O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º O FUMDEC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e

d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I - capacitação e treinamento de recursos humanos;

II - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III - desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - informação e pesquisa sobre desastre;

V - articulação e integração de ações de informações;

VI - desenvolvimento institucional;

VII - motivação e articulação empresarial e da população;

VIII - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX - planos operacionais e de contingências; e

X - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos

locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

I - administrar recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III - prestar contas da gestão financeira; e

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 5º Constitui receita do FUMDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de São Cristóvão do Sul (SC), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUNDEC/SC terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:

I - o Secretário Municipal de Assistência Social, que será seu presidente;

II - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades

desenvolvidas consideradas como serviços públicos.

Art. 7º O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

Art. 8º O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº **12.340**/2010 e na Lei Estadual nº **10.925**/1998, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 9º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado inserir meta no Plano Pluri-Anual - PPA, LDO e abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento Vigente, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 07 - Administração Direta - Fundo Assistência Social
Unidade: 15 - Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 06 - Segurança Pública
Subfunção: 182 - Defesa Civil
Programa: 0015 - Assistência social Participativa
Atividade: Manutenção das Ações da Defesa Civil Elemento de Despesa:

3.3.90.30.00.00.00.00.0001-Material de Consumo R$ 1.500,00
3.3.90.32.00.00.00.00.0001-Material, Bem ou Serviço Dist. Gratuita R$ 4.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00.0001 - Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica R$ 2.000,00

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados, servirão de fonte, recurso 0001 - livre, decorrente da redução da dotação:

412 - 9.9.99.99.00.00.00.0001 - Reserva de Contingência no valor R$ 6.500,00.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

Art. 11. Fica criado a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

I - Coordenador

II - Conselho Municipal

III - Secretaria Executiva

IV - Setor Técnico

V - Setor Operativo

Parágrafo único. O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 12. Compete à COMDEC:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.

II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos

financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos.

VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEC;

VII - promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades; e

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

X - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC;

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº **12.340**/2010 e seu regulamento.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEC.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

São Cristóvão do Sul, 22 de Maio de 2013.

SISI BLIND
Prefeita Municipal

Publicada a presente lei, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze na portaria da prefeitura.

FABIANO DEITOS RECH
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/12/2019